TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001619-91.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIANA NOGUEIRA DINIZ

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços que especificou mediante pagamento mensal de R\$ 49,95.

Alegou ainda que entre setembro e novembro de 2014 recebeu faturas em valores superiores ao ajustado, não os reconhecendo como devidos.

Os documentos apresentados pela autora respaldam satisfatoriamente o que ela asseverou.

Vê-se a fls. 02/06 que as faturas de início emitidas pela ré pelos serviços convencionados estavam em patamar semelhante, ao contrário daquelas impugnadas a fl. 01 (setembro a novembro de 2014 – fls. 07 e 09).

Já a ré não ofereceu justificativa alguma para

isso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em genérica contestação, limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas em nenhum momento sequer se pronunciou precisa e concretamente sobre os fatos trazidos à colação e tampouco sobre os documentos coligidos pela autora.

A discrepância por esta invocada à evidência sucedeu (e restou demonstrada) e não foi esclarecida minimamente pela ré, a qual não se desincumbiu do ônus de fazê-lo (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a obrigação da ré em emitir novas faturas de acordo com o que foi contratado com a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a emitir no prazo máximo de vinte dias novas faturas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 nos valores, cada uma delas, de R\$ 49,95.

Deixo de fixar multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA